



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000036-12.2013.815.0481

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Piloões

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Ariosmar Candido da Cruz

**ADVOGADOS** : José Alberto E. Da Silva – OAB/PB 10.248, Aldeliny Ranalho Freire – OAB/PB 19.107 e Debora Otilia F. De Sales – OAB/PB 20.696

**APELADOS** : Pedro Bonifácio de Araújo e outros

**ADVOGADO** : Ana Virginia Lins Bonifácio – OAB/PB 12.693

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Responsabilidade civil - – Palavras acusatórias proferidas em ambiente público – Excesso no exercício da liberdade de manifestação – Dano moral configurado – Não comprovação de excludente - “*Quantum*” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade – Manutenção do valor arbitrado – Desprovisamento.

– Não merece reforma a decisão *a quo* quando as provas colhidas foram bem sopesadas, e o direito aplicado de forma adequada, reconhecendo o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

- Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a

outrem, fica obrigado a reparar os danos materiais e morais decorrentes.

– A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais proposta por **PEDRO BONIFÁCIO DE ARAÚJO E OUTROS** em face de **ARIOSMAR CANDIDO CRUZ**, na qual o M.M. Juiz da Vara Única da Comarca de Pilões julgou procedente o pedido para condenar o demandado a retratar-se verbalmente e publicamente, através de meio de comunicação disponível na cidade e carro de som, das palavras ofensivas à dignidade do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condenou, ainda, a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao primeiro demandante a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 0,5 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença. Custas e honorários que arbitrou em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, pelo demandado.

Irresignada, a parte promovida interpôs o presente recurso de apelação cível, alegando, que tudo quanto fora dito pelo apelante limitou-se ao discurso político, no calor de uma democrática disputa de ideais, sendo tal condenação uma flagrante mácula à Constituição Federal, a qual está pautada na liberdade de expressão. Asseverou, ainda, que não houve nenhum dano moral a ser indenizado pelo requerido, tendo em vista que os comentários do mesmo foram proferidos sem intuito algum de agredir a pessoa dos autores, mas sim tratava-se de críticas à administração do primeiro autor e foram ditas dentro do contexto acalorado de disputa política. Por fim, aduziu que caso não entendam pela improcedência dos pedidos, que a sentença proferida seja reformada no tocante a, pelo menos, a minoração da indenização a qual fora fixada em primeira instância (fls. 88/93).

Contrarrazões às fls. 96/101, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls.107).

É o relatório, passo a decidir.

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações e estando **presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso.**

A matéria versada nestes autos remete-se a averiguar a responsabilidade civil de **Ariosmar Cândido Cruz**, em virtude das palavras por ele proferidas, supostamente ofensivas à imagem e à honra **dos autores**, o que ensejou o pleito de indenização por dano moral.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pleito inicial, condenando o demandado a retratar-se verbalmente e publicamente, através de meio de comunicação disponível na cidade e carro de som, das palavras ofensivas à dignidade do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condenou, ainda, a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao primeiro demandante a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 0,5 % ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença.

O recorrente se voltou contra a sentença, porém, suas alegações não têm o condão de reformar o entendimento esposado pelo Juízo sentenciante.

O caso em tela envolve o confronto de dois direitos constitucionais – a liberdade de expressão *versus* direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem.

A liberdade de expressão, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma característica das atuais sociedades democráticas. No entanto, essa liberdade não pode extrapolar os limites do permitido de modo a atingir a honra de outros.

Ressalte-se inexistir direitos absolutos, mesmo os fundamentais positivados na Constituição são relativos, de modo que, pelos princípios da relatividade dos direitos e da harmonização constitucional, um direito não pode anular o outro.

Neste diapasão leciona Alexandre de Moraes:

*“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal dos atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.*

*Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas).”<sup>1</sup>*

Na espécie, o próprio recorrente confirmou que proferiu as palavras, porém afirmou que limitou-se ao discurso político, no calor de uma democrática disputa de ideais, sendo tal condenação uma flagrante mácula à nossa Constituição Federal, a qual está pautada na liberdade de expressão.

As provas colhidas, no entanto, apontam noutro sentido. Vejamos trechos dos conteúdos do discurso em comento:

*“Eu queria mandar um recado para ele, e é para Pedro Bonifácio sim. A gente não precisa é de denegri ninguém para falar o nome das pessoas, por que todas as pessoas são do bem. Agora, Pedro Bonifácio foi uma pessoa que enricou sem trabalhar, enricou porque ganhou muitas heranças dos grandes usineiros, dos grandes senhores de engenho que fazia parte da família de sua esposa”*

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional, 8ª ed. Atlas, p. 58/9.

E:

*“Eu quero dizer a você, Pedro Bonifácio, terminado minhas palavras, que jamais esse mago, eu sou pobre, não tenho o que você tem, mas eu tenho Deus que é mais do que você e que é mais do que você tem. E que jamais eu vou baixar a minha cabeça, porque o Ariosmar sabe das perseguições que ele passa dentro de Pilões, mas jamais eu vou baixar a minha cabeça para essas pessoas que não tem a dignidade que eu e o prefeito Coca tem, que não tem a honestidade que eu e o Prefeito Coca tem, que não tem a coragem, que não sabem lutar em defesa do seu Município, em defesa do seu povo...”*

Com isso, restou demonstrado o excesso da conduta da ora recorrente e, como é sabido de todos, em caso de excesso o autor da agressão responde pelos danos causados a outrem. É justamente o caso dos autos, pois se mostra indiscutível o tom leviano das acusações.

Com efeito, o recorrente fez sérias acusações em propriedade local do próprio autor, onde se realizou o comício, atingindo a dignidade e honestidade do recorrido.

Ressalte-se que o autor foi Prefeito municipal da cidade de Pilões em anos passados e que apoiou candidato diverso do demandado.

O agressor tenta se escudar de sua responsabilidade, sob o argumento de que as suas afirmações não causaram danos ao recorrido. Porém, as agressões desferidas excederam, e muito, o limite do interesse público e atingiram o equilíbrio psicológico do ofendido, não podendo ser interpretadas como meros dissabores ou aborrecimentos.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, com dolo ou culpa, viola direito ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos materiais e morais decorrentes.

Recentemente, ao apreciar casos semelhantes ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO QUE CARACTERIZA*

*ILICITUDE. ART. 187, CC. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À HONRA. Havendo aparente conflito entre direitos fundamentais (liberdade de manifestação do pensamento e direito à honra) o litígio deve ser solvido à luz do princípio da proporcionalidade mediante juízo de ponderação em cada caso concreto. Hipótese ora em julgamento que o réu extrapolou o seu direito de livremente se manifestar, incorrendo em excesso que transmuta a conduta em ilícita. Inteligência do art. 187 do Código Civil. Ofensas verbais que atingem o patrimônio moral e subjetivo da demandante. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023751365, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/09/2008).*

Em tais casos, evidencia-se o dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de demonstração do prejuízo, configurando-se com a prova da prática do ato ilícito. Perpetrada a conduta agressora aí está configurado o dano. Daí, conclui-se que o Juízo *a quo* bem sopesou as provas colhidas e aplicou de forma adequada o direito quando reconheceu o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, a jurisprudência desta Corte tem acompanhando o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** elucida as funções da indenização por dano moral:

*"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).*

Calculado nestes fundamentos, julga-se razoável e proporcional à extensão do dano a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juízo "a quo".

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto, mantendo "in totum" a sentença recorrida.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*